



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.720333/2009-96
Recurso nº
Resolução nº 3402-000.381 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de Março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CALÇADOS MALU BAHIA LTDA.
Recorrida DRJ SALVADOR - BA

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D Eça. Designado conselheiro João Carlos Cassuli Junior para redigir voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Designado

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Redator Designado

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Da Gama Lobo D'êça – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Monica Monteiro Garcia De Los Rios (Suplente), Fernando Luiz Da Gama Lobo D'êça, Silvia De Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo De Albuquerque Silva.

Relatório:

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/SDR nº 15-26.505 de 16/03/11 constante de fls. 181/183 exarado pela 4ª Turma da DRJ de Salvador – BA que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 128/140, mantendo o Despacho Decisório (fls. 122) e respectivo Parecer SARAC/DRF/CCI (fls. 108/118) da DRF de Camaçari - BA, que indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento/Compensação de COFINS não-cumulativo apurado no 4º Trimestre de 2006 no valor de R\$ 75.627,34.

O r. Despacho Decisório (fls. 122) e respectivo Parecer SARAC/DRF/CCI (fls. 108/118) da DRF de Camaçari - BA, indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento/Compensação de COFINS não-cumulativo, aos seguintes fundamentos: aos fundamentos:

“16. Ao longo da análise das notas fiscais apresentadas, do Livro Registro de Entradas, da descrição do processo produtivo e das contas do Razão, verificou-se que algumas contas incluídas nesse item do DACON não se enquadram no conceito de insumos, citado no parágrafo 13, como: ferramentas perecíveis, contas de água, frete sobre compras, navalhas, navalhas conserto, manutenção e reparos, material auxiliar e de consumo, custo material de consumo, clichês e conservação predial e patrimonial. Entre as notas fiscais apresentadas para cada conta dessa, apresentamos alguns exemplos na tabela abaixo:

Contas Razão	Itens nas Notas Fiscais apresentadas
FERRAMENTAS PERECÍVEIS	Maçarico soldador, caixa ferramentas 03 gavetas, martelo, talhadeira, chaves Allen, chave teste, alicate, chave fenda, lima, trena, torneira, cola silicone, parafusos, porcas, arruelas, correias.
CONTAS DE ÁGUA	Não faz parte do processo produtivo. Além disso, foram apresentadas notas fiscais de garrações de água mineral 20l
FRETES/COMPRAS	Só pode ser considerado como insumo se tiver embutido no valor total da nota fiscal da mercadoria. As notas apresentadas para essa conta foram de transportadoras pagas a parte. Além disso, ainda constavam notas de transportadoras dando saída a mercadoria.
MANUTENÇÃO E REPAROS	Válvula sorveteira, arame, lixa d'água, calhas de luminária, reator, tintas, rebobinamento de motor, óleo, correias, fita isolante, engrenagem, porcas, parafusos capacitor, rolamentos, material elétrico, cantoneira
NAVALHAS/NAVALHAS CONserto/CLICHÊS	Não atendem ao conceito de insumos.
MATERIAL AUXILIAR E DE CONSUMO	Aluguel de toalha, tambor plástico, bandeja, cargas de isqueiro, revelações de tela.
CUSTO MATERIAL DE CONSUMO	Não foi apresentada comprovação alguma.
CONSERVAÇÃO PREDIAL E PATRIMONIAL	Limpeza de fossa, tintas.

compõe a maior parte dos valores lançados no DACON a título de "bens utilizados como insumos", verificou-se, por meio das notas fiscais e do Livro Registro de Entradas, que os valores lançados referem-se a insumos que fazem parte do processo produtivo da empresa. No entanto, constatou-se que o interessado não apresentou uma série de notas fiscais.

18. Dessa forma, tendo por base a glosa dos itens que não se enquadram no conceito de insumos e considerando-se as notas fiscais efetivamente apresentadas pelo contribuinte, foi elaborada, pelo Auditor-Fiscal responsável pela análise do presente pleito, planilha que demonstra os valores lançados, e efetivamente comprovados a título de "compras para industrialização (CFOP 1101,2101, 2122), vide doc. às fls. 101 a 106. Assim, tem-se para a nova composição da linha 02 da Ficha 16A - "Bens utilizados como insumos" do DACON os seguintes valores:

Nova Composição da linha 16.02 "Bens utilizados com o insumos " do DACON

.....

DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA (LINHA 16 04 DO DACON)

19. Segundo memória de cálculo do DACON apresentada, à fl. 59, e confirmado pelas informações do Balancete e das notas fiscais/contas de energia elétrica, cópias às fls. 63 a 72, os valores correspondentes, nos meses de outubro e novembro, às despesas de energia elétrica, equivalem aos valores que foram lançados na linha 16.04 do DACON. Já no mês de Dezembro, houve uma divergência entre o valor lançado no balancete e no DACON, do valor comprovado por meio da nota fiscal, conforme tabela abaixo:

.....

20. Dessa forma, para o mês de dezembro, só foi confirmado na recomposição da Ficha 16A do DACON, apenas o valor que consta na nota fiscal/conta energia elétrica, conforme fl. 70.

Despesas Aluguéis Máquinas e Equipamentos locados de PJ (linha 16.06 do DACON)

21. Conforme contas do Razão, fl. 62, verifica-se que os valores lançados nessa linha do DACON referem-se apenas a locação de veículos. Esta informação foi constatada por meio apenas das descrições dos lançamentos na conta razão, pois o interessado não apresentou os comprovantes fiscais das respectivas despesas. Além disso, "veículos" não se enquadram no conceito de máquinas e equipamentos. Com isso, deve-se glosar o valor total lançado em cada mês no DACON, conforme tabela abaixo:

.....

Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (linha 16.09 do DACON)

22. Após análise das planilhas e dos balancetes apresentados, constata-se que os valores de depreciação registrados no DACON, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2006, no valor total de R\$ 19.962,44 (R\$ 2.678,51 + R\$ 3.542,13 + R\$ 13.741,80, conforme fls. 22, 25 e 28, respectivamente), não correspondem aos lançados nas contas de depreciação presentes nos balancetes às fls. 82 a 96. No período em questão, conforme balancetes, consta na conta retificadora do ativo permanente imobilizado, a título de depreciações acumuladas, o montante de R\$ 11.094,31 (vide fls. 82, 87 e 92), enquanto na conta de resultado - outras despesas industriais - depreciações, o valor acumulado corresponde a R\$ 11.459,17 (vide fls. 84, 89 e 94).

23. Ademais, o interessado, mesmo após duas intimações (vide fls. 31/32 e 97/98), não apresentou demonstrativo com os valores que foram levados para o DACON referentes à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens do ativo imobilizado, nem as notas fiscais dos respectivos bens.

24. Devido a falta de comprovação, **deve ser glosado o valor total que foi levado para a linha 16.09 do DACON "Sobre Bens do Ativo Imobilizado (com base nos encargos de depreciação)" em cada mês, conforme tabela abaixo:**

.....

Outras Operações com Direito a Crédito (linha 16.13 do DACON)

25. Os valores declarados nesta linha, a cada mês, correspondem a operações de industrialização, conforme esclarecimento do interessado, anexado à fl. 58. Ao se analisar as notas fiscais apresentadas, juntamente com o Livro Registro de Entradas, pode-se confirmar a informação e os valores lançados na memória de cálculo (CFOP 1124 e 2124). Vale salientar que foi verificado, mediante os livros fiscais se, ao lançar no livro de apuração essas notas fiscais de entrada, a empresa havia separado os valores referentes à matéria prima que foi enviada para industrialização (lançados em um respectivo CFOP 1902 - 2902), dos valores da industrialização propriamente dita. No entanto, ao se elaborar a planilha com as notas fiscais de entrada, fls. 101 a 106, verifica-se, também, que não havia sido apresentada uma série de notas fiscais.

26. Diante do exposto no parágrafo anterior, em que pese os lançamentos estarem corretos em relação ao Livro Registro de Entradas, foram confirmados apenas os valores que foram devidamente comprovados por meio das notas fiscais de entrada, conforme tabela abaixo:

(...).

27. Após as glosas efetivadas, a Ficha 16A do DACON, referente aos meses de outubro a dezembro de 2006, conforme planilha de recomposição à fl. 107, fica assim:

.....

28. Face ao anteriormente exposto e com base nas verificações e glosas efetuadas, demonstradas nos quadros inseridos no presente Parecer, restou apurado, no regime de não-cumulatividade, como crédito da COFINS (Exportação) passível de ressarcimento/compensação, relativo ao 4º trimestre de 2006, o valor de R\$ 59.870,07, conforme abaixo demonstrado:

(...)

CONCLUSÃO

29. Diante do relatório e da fundamentação apresentada, de tudo mais que consta do presente processo, PROPONHO:

a) O **RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO** em favor da empresa CALÇADOS MALU BAHIA LTDA, CNPJ nº 07.020.906/0001-17, no valor de R\$ 59.870,07 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e sete centavos), a título de ressarcimento de créditos da COFINS, apurados no 4º trimestre de 2006, objeto do Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) nº 15366.17130.050307.1.1.09-5662, cópia às fls. 11 a 13.

b) A **HOMOLOGAÇÃO da compensação** do débito discriminado no parágrafo 02 do presente Parecer, e objeto da DCOMP eletrônica nº 27632.68004.310108.1.3.09-4477, observado o limite do crédito reconhecido e, ainda, as datas de transmissão do Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) e de apresentação da DCOMP, bem como de vencimentos do débito nela discriminado;

c) O **PROSSEGUIMENTO na cobrança** da parcela do débito cuja compensação não seja homologada em razão da insuficiência de créditos, observando-se o disposto nos parágrafos 6º a 11, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pelo art. 17 da Medida Provisória (MP) nº 135, convertida na Lei nº 10.833, ambas de 2003, e, ainda, o prescrito no art. 66, da atual Instrução Normativa (IN) RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

30. Ressalte-se ter sido a presente análise realizada com base apenas nas informações contidas nas declarações prestadas pelo próprio contribuinte, quais sejam, DCTF e DACON, e na documentação por ele apresentada no curso do processo, podendo a autoridade administrativa competente determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento do interessado com o fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas, nos termos do art. 65 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

À consideração superior.

(...)

DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI Nº 0089/2009

No uso da competência de que trata o art. 280, inciso VI, e art. 285, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009

O (DOU de 06/03/2009), a mim delegada pelo art. 4º, inciso I, da Portaria DRF/CCI nº 26 de 02 de junho de 2009 (DOU de 03/06/2009), aprovo o **PARECER SARAC/DRF/CCI Nº 240/2009**, o qual passa a fazer parte integrante deste despacho, e, nos termos dos seus argumentos, DECIDO:

1) **DEFERIR PARCIALMENTE** o direito creditório contra a Fazenda Nacional e a favor da **CALÇADOS MALU BAHIA LTDA**, CNPJ nº 07.020.906/0001-17, no valor de **R\$ 59.870,07** (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e sete centavos), a título de ressarcimento de créditos da COFINS, apurados no 4º trimestre de 2006, objeto do Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) nº 15366.17130.050307.1.1.09-5662, cópia às fls. 11 a 13.

2) **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a compensação do débito indicado pelo contribuinte e registrado no sistema PROFISC, conforme demonstrativo indicado abaixo:

(...)

3) **DETERMINAR** que sejam adotados os procedimentos necessários à cobrança da parcela do débito cuja compensação não foi homologada em razão da insuficiência de crédito.”

Por seu turno, a r. decisão de fls. 181/183 da 4ª Turma da DRJ de Salvador – BA, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 128/140, mantendo o Despacho Decisório (fls. 122) e respectivo Parecer SARAC/DRF/CCI (fls. 108/118) da DRF de Camaçari – BA, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE INSUMOS.

O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

É inócuo suscitar na esfera administrativa alegação de ilegalidade de ato normativo editado pela Receita Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) depois de tecer considerações sobre as diferenças da não-cumulatividade no IPI, ICMS e nas contribuições sociais sobre o faturamento e sua aproximação ao conceito de custo e despesas operacionais, que os referidos créditos se enquadrariam perfeitamente no conceito de insumos, na

Processo nº 13502.720333/2009-96
Resolução n.º **3402-000.381**

S3-C4T2
Fl. 1.340

conceituação da legislação do PIS e da COFINS conforme reconhecido nas decisões de consulta e decisões da própria SRF e do Poder Judiciário que cita; c) a legitimidade dos créditos referentes a despesas com Ferramentas perecíveis (brocas, parafusos, buchas, maçaricos, soldador, durepox e tomada), Contas de Água, Frete s/compras, Manutenção e Reparos (lâmpada, parafusos, fusíveis, filtro de óleo, óleo lubrificante, correia, material elétrico), Mão-de-obra de Terceiros, Manutenção e Navalha, Material auxiliar de consumo, Custo Material Expediente, Custo Material de Consumo, e Conservação Predial e Patrimonial (tintas)

É o relatório.

Resolução:

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Redator Designado.

Preliminarmente, entendo necessária a baixa dos autos à origem para que seja realizada diligência, a fim de esclarecer melhor o processo produtivo do contribuinte, bem como a participação de cada item (“bem ou direito”) adquirido pelo contribuinte e por ele considerado na apropriação dos créditos ora analisada.

De acordo com o relatório do processo acima resumido, além de questões como a comprovação, por meio de notas fiscais dos créditos informados no DACON, o cerne da discussão cinge-se, efetivamente, no conceito de insumos a ser considerado para a apreciação destas questões, por mim entendidas como consequência do efetivo crédito a que o contribuinte tenha direito.

Na análise dos autos pude verificar que as instâncias anteriores desconsideraram os créditos apropriados pelo contribuinte, ensejando a glosa dos mesmos relativamente aos seguintes bens, e conforme a seguinte justificativa:

- * Ferramentas Perecíveis (Maçarico soldador, caixa ferramentas 03 gavetas, martelo, talhadeira, chaves Allen, chave teste, alicate, chave fenda, lima, trena, torneira, cola silicone, parafusos, porcas, arruelas, correias);
- * Contas de água (Não faz parte do processo produtivo. Além disso, foram apresentadas notas fiscais de garrafões de água mineral 20L) ;
- * Frete sobre Compras (Só pode ser considerado como insumo se tiver embutido no valor total da nota fiscal da mercadoria. As notas apresentadas para essa conta foram de transportadoras pagas a parte. Além disso, ainda constavam notas de transportadoras dando saída a mercadoria);
- * Navalhas, Navalhas Conserto (Não atendem ao conceito de insumos);
- * Manutenção e Reparos (Válvula sorveteira, arame, lixa d'água, calhas de luminária, reator, tintas, rebobinamento de motor, óleo, correias, fita isolante, engrenagem, porcas, parafusos capacitor, rolamentos, material elétrico, cantoneira);
- * Material auxiliar e de Consumo (Aluguel de toalha, tambor plástico, bandeja, cargas de isqueiro, revelações de tela);
- * Custo material de Consumo (Não foi apresentada comprovação alguma);
- * Conservação Predial e Patrimonial (Limpeza de fossa, tintas).

maior abrangência do que aquela relacionada à legislação do IPI (MP, PI e ME), mas que também, porém, não é tão abrangente quanto aquele conceito interpretado à luz da legislação do IRPJ, a ponto de que sejam abarcados todos os custos de produção e/ou despesas necessárias à atividade da empresa.

Nesta esteira, entendo que o processo administrativo que trouxer discussão acerca do conceito de insumos na tomada dos créditos relativos à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, **deve ter em sua análise vinculada a cada item (bem ou direito) relacionado pelo contribuinte interessado como sendo “insumos”, devendo-se considerar sua efetiva relação, e seu estreito envolvimento no processo produtivo da mesma**, para que seja então definida a possibilidade de aproveitamento dos créditos.

Assim, retornando aos autos, tenho que este processo não encontra-se em condições de receber um justo julgamento, de forma que deve o mesmo retornar à autoridade preparadora, para que seja esclarecida a participação de cada item (“bem ou direito”) acima relacionado, no processo produtivo da empresa, ainda como, que seja efetuado descritivo minucioso do referido processo, a fim de que sejam constatados o emprego dos referidos bens e direitos no processo produtivo, aquilatando sua participação em relação ao produto final, e não apenas desconsiderar a apropriação do crédito do contribuinte pela simples falta de comprovação, sem que se tenha conhecimento daquele item – bem ou direito – no efetivo processo produtivo da mesma.

Ao efetuar estas constatações, peço que a autoridade preparadora elabore um parecer conclusivo que possibilite a identificar cada custo/despesa elencados, para fins de uma análise jurídica deste Colegiado, quanto à participação de cada bem ou direito no processo produtivo do contribuinte em questão.

Após, seja dada oportunidade para que a Recorrente se manifeste, querendo, sobre Relatório Conclusivo acima mencionado, para que após, sejam retornados os autos ao CARF, para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator